



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	1662/18-TCE-RO
INTERESSADO:	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog
UNIDADE:	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 01.1301.00340-0000/2017, Portaria n. 235/GAB/SEPOG 2017 –, instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE-2014, firmado para a construção do Hospital de Urgência e Emergência, com área total de 17.370,73m ² , no município de Porto Velho/RO
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre a tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, com a finalidade de apurar possíveis danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 80/PGE-20141, que teve por objeto a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO na cidade de Porto Velho/RO, em atendimento à determinação consignada no item II, do dispositivo do Acórdão n. 910/2017 (da Segunda Câmara), proferido no processo n. 1255/2015.

2. Após o julgamento da presente TCE, nos termos do Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), retornam os autos a esta unidade técnica para analisar o cumprimento do item II do *decisum* citado.

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Os autos foram preliminarmente analisados pela Diretoria de Controle III por meio do relatório técnico às págs. 195-203 do ID 765159 deste processo 1662/2018 e teve a seguinte conclusão:

¹ Valor do dano apurado e a ser descontado dos créditos da contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Considerando as questões levantadas no relatório conclusivo da Comissão de TCE, quais sejam, ausência de memória de cálculo que possa esclarecer cada valor excedente relacionado ao suposto dano ao erário de R\$ 181.532,61, apontado pelo Corpo Instrutivo do DPO no seu 3º relatório (fl. 51, do ID 335.809), bem como a diferença entre este montante e o valor apurado pelo Fiscal da Obra, Eng. Renan da Silva Gravatá, de R\$ 145.068,11; e ainda o possível crédito em favor da Construtora Roberto Passarini Ltda., no total de R\$ 1.767.027,24, possuem características que demandam conhecimentos específicos sobre a área de engenharia, o que enseja análise por parte da Diretoria de Projeto e Obras.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados à então Diretoria de Projetos e Obras, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos de assuntos de matéria específica da área de engenharia com manifestação pela regularidade ou não da presente TCE.

5. A equipe técnica de engenharia emitiu o relatório de ID 773341 esclarecendo as dúvidas suscitadas pela antiga DCE III e sugerindo que a TCE fosse julgada regular com ressalvas descontando o valor de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) dos créditos de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da Construtora Roberto Passarini Ltda.

6. No dia 21 de fevereiro de 2020 os autos passaram pela análise do MPC onde foi emitido o Parecer n. 0054/2020-GPETV (ID 864617), no qual, corroborando o entendimento da unidade técnica, opinou pelo julgamento da TCE como regular com ressalva e a observância à glosa do valor de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) dos créditos da empresa contratada.

7. Em seguida, no dia 25 de maio de 2020, foi prolatado o Acórdão AC1-TC 00372/20 (ID 896393), decidindo por:

I. Julgar Regular, com Ressalva, a presente Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob a responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), ExSecretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a apurar a ocorrência de possíveis danos ao erário desinente da execução do Contrato n. 80/PGE-2014 – cujo objeto se refere a construção do Hospital de Urgência e Emergência – HEURO no município de Porto Velho/RO, em atendimento ao que fora determinado por via do item II, do Acórdão n. 910/2017, prolatado no bojo dos Autos de nº 1255/2015 pela e. 2ª Câmara desta d. Corte de Contas, nos termos das disposições contidas no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

II. Determinar a Notificação, via ofício, do atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a devida glosa do valor de R\$181.335,10 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado, dos créditos eventualmente existentes e/ou apurados em favor da Empresa CONSTRUTORA ROBERTO PASSARINI LTDA, CNPJ nº 04.289.815/0001-93, referente ao Contrato nº 80/PGE-2014, previamente ao seu pagamento, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de sanção pecuniária pelo seu descumprimento;

III. Intimar do teor desta Decisão, ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF n. 286.019.202-68), Ex-Secretário da SEAE, Ex-Coordenador-Geral do PIDISE e Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF 261.768.071-15) com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio desta e. Corte de Contas (<https://tcero.tc.br/>);

IV. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

8. O ofício n. 328/2020-D1ªC-SPJ (ID 908211) levou a decisão ao conhecimento dos interessados e determinou que fosse atendido o seu item II.

9. Os interessados vieram aos autos solicitar prorrogação do prazo por mais sessenta dias para comprovação das medidas (ID 936967), o que foi deferido por meio da DM 0175/2020/GCVCS/TCE-RO no dia 18 de setembro de 2020 (ID 940845).

10. Retornam os autos a esta unidade técnica para verificação do atendimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00372/20.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Por meio do documento n. 07051/20 (ID 963292), com data de 09/11/2020, os interessados vieram aos autos em função da determinação contida no item II do acórdão citado.

12. Entre os documentos consta o ofício n. 3425/2020/SEPOG-PIDISE endereçado ao relator dos autos. Neste é relatado que as atribuições para o pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

eventuais créditos à empresa contratada estão a cargo da Sesau. Ainda, é informado que foram encaminhadas providências complementares, demandadas pela Sesau para cumprimento ao disposto da decisão.

13. O ofício 3384/2020/SEPOG-PIDISE (p. 8-16 do ID 963292) tendo como pauta a solicitação de providências para quitação de débito, apresenta um *checklist* da Instrução Normativa n. 03 da Procuradoria Geral do Estado (atos para instrução de reconhecimento de dívida), onde consta o relato de que identificaram ausência de documentos necessários para o reconhecimento de dívida.

14. O documento n. 7051/20 traz ainda o memorando n. 082 e 145/SEPOG/PIDISE/RO (p. 21-45 do ID 963292), que se trata do levantamento realizado para se chegar ao valor de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) devidos à contratada.

15. Em seguida é apresentado um novo *checklist* dos documentos necessários para o reconhecimento da dívida (p. 47-55 do ID 963292), datado em 27/10/2020, onde consta o relato de que ainda faltam documentos e conclui por:

Ratifico o ofício 13263/2020/SESAU-ASTEC (0013328628), desse modo devolvo os autos para Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, e Gestão-SEPOG, o qual deverá ser instruído de acordo com a norma vigente.

16. Nada mais consta no documento 07051/20 constante no ID 963292, portanto, o item II do AC1-TC 00372/20 não foi atendido em razão de, pelo que dos autos consta, não se ter ultimado qualquer pagamento à construtora ante a pendência das condições necessárias para tanto.

4. CONCLUSÃO

17. Com base nas informações apresentadas acima, consideramos que o item II do Acórdão AC1-TC 00372/20 não foi atendido, ou seja, o desconto de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos) dos créditos R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da Construtora Roberto Passarini Ltda não foi efetivado devido à ausência de documentos necessários para o reconhecimento da dívida.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator que adote providências no sentido de determinar aos secretários da Sepog e Sesau que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

a. logo após realizar o pagamento dos créditos em favor da empresa contratada, apresente perante esta Corte o comprovante do desconto de R\$ 181.335,10 (cento e oitenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos); ou

b. caso não se reconheça dívida de R\$ 1.767.027,24 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em favor da empresa Construtora Roberto Passarini Ltda., dê ciência de tal fato, imediatamente, a este Tribunal.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2021.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex03
Cad. 489

Em, 18 de Janeiro de 2021



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Janeiro de 2021



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3